



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Arujá

FORO DE ARUJÁ

1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000,

Fone: (11) 2833-8651, Arujá-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

COM. Arujá • Fls	35
Processo nº	335022/2026
30/09/2026	L

DECISÃO

Processo Digital nº: 1002380-04.2024.8.26.0045
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos
Requerente: Emily Souza Carvalho (Representante Legal Vanessa de Souza Barros)
Requerido: Prefeitura Municipal de Arujá

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de condenação em obrigação de fazer movida por E.S.C, menor, nestes autos representada por sua genitora, em face da Fazenda Pública Munnicipal, aduzindo, em síntese, ser portadora de encefalopatia crônica não evolutiva, retardo mental grave e epilepsia de difícil controle, estando atualmente fazendo uso de Canabidiol, medicamento prescrito por profissional da rede pública de saúde.

Sustenta que não possui condições de arcar com as despesas deste medicamento, razão pela qual pleiteia tutela de urgência para o fim de ver a Fazenda Pública requerida compelida a custear o seu tratamento, na forma em que foi prescrito, sob pena de multa diária.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 55/56 opinando pela concessão do pedido de tutela de urgência

É o relatório

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual e da prioridade no tramite-se processual. Tarjem-se os autos.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

A obrigação de assistência à saúde é solidária e concorrente entre os entes federativos. Destarte, a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos ou tratamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles ou contra todos.

Nesse sentido:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Arujá

FORO DE ARUJÁ

1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000,

Fone: (11) 2833-8651, Arujá-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.M. Arujá • Fls. 350
 Processo nº 335022/2026
30/03/2026 L

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL PRATI/DONADUZZI 200MG – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO AFASTADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – TEMA 793 DO STF – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 CPC PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 30000065420228269032 SP 3000006-54.2022.8.26.9032, Relator: Joanna Terra Sampaio dos Santos, Data de Julgamento: 05/10/2022, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 05/10/2022)

A doença que acomete a autora foi comprovada pelos documentos juntados, tanto que a a genitora foi nomeada sua curadora (fls. 18, 30/34 e 52).

A fls. 52 encontra-se acostado relatório médico, que dá conta da do quadro clínico, além das medicações que atualmente está em uso, sendo, portanto, verossímeis suas alegações.

O perigo de dano é evidente, uma vez que a autora comprovou documentalmente que necessita do tratamento, sendo sua patologia severa, permanente e incapacitante, sendo de rigor o deferimento do pedido de tutela de urgência, para o fim de compelir a Fazenda Pública a arcar com o tratamento.

Segundo Theotônio Negrão

“É possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Cabe a tutela antecipada contra o Poder Público, exceto quando tenha como objeto pagamento ou incorporação de vencimentos ou vantagens a servidor público (STFRDA 222/244).”

É importante mencionar que, quanto ao medicamento aqui solicitado, o Governo do Estado de São Paulo promulgou a Lei Estadual nº 17.618 de 31 de janeiro de 2023 instituindo a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol pelo SUS do Estado, não havendo motivos para a não concessão.

Nesse sentido:

Decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o fornecimento ao agravado do medicamento "Extrato de Cannabis Sativa – 79,14mg/ml" – Obrigação solidária que também incumbe ao Estado – Recente admissão do IAC nº 14 STJ, no qual foi determinada a abstenção por parte dos juízos estaduais de proferir decisões declinando da competência em razão da inclusão da União no polo passivo nas demandas que versam sobre a solidariedade dos entes públicos no direito à Saúde – Designada a competência da Justiça Estadual nos termos da Lei estadual n. 17.618, de 31 de janeiro de 2023 instituindo a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol pelo SUS do Estado de São Paulo – Tutela de urgência corretamente concedida - liminar negada" (TJ-SP - AI: 30000251720238269035 Regente Feijó, Relator: Fabio Mendes Ferreira, Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Arujá

FORO DE ARUJÁ

1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000,

Fone: (11) 2833-8651, Arujá-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.M. Arujá • Fls

36

Processo nº 335022/2026

30/09/2026

L

Julgamento: 26/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/06/2023)

Acrescento ainda que a hipossuficiência da parte também foi comprovada, tendo inclusive sido nomeado advogado do convênio DPE/OAB em seu favor, após a realização de triagem

Anoto ainda que foram preenchidos os requisitos cumulativos estabelecidos no Tema 106 pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, além da comprovação da necessidade, da incapacidade financeira, há autorização da ANVISA inclusive para importação do fármaco, incidindo o decidido no Tema 1.161.

Nesse sentido:

"Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS". (Tema 1.161 – STF)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento Comum Cível – Pretensão da autora, portadora de "Transtorno do Espectro Autista Epilepsia e Transtorno Depressivo Maior", de dispensação do medicamento denominado "Canabidiol 1Pure Broad Spectrum" – Decisão recorrida que indeferiu a tutela provisória de urgência – Insurgência autoral – Cabimento – Preenchimento das condições estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 106, para a dispensação do canabidiol pelo ente público – Precedentes dessa Corte de Justiça - Presença dos requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória de urgência – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21966412420238260000 Jandira, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 01/09/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2023)

Assim, por entender presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando à requerida que forneça o medicamento necessário ao tratamento da doença que acomete a autora, na exata forma prescrita pelo profissional médico (fls. 30), por prazo indeterminado, de maneira ininterrupta, no prazo improrrogável de dez dias, a serem contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de 30 dias multa.

Desde já consigno que esta decisão servirá como ofício cientificar a parte requerida acerca da concessão da tutela de urgência, o que deve ser providenciado pela própria parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Arujá

FORO DE ARUJÁ

1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000,

Fone: (11) 2833-8651, Arujá-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.M.Arujá • Fls 36
Processo nº 335022/2026
30/08/2026 L

processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do quanto disposto no artigo 139, VI, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis.

Fica a parte requerida advertida de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção da veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, especifique(m) o(s) réu(s), na contestação, as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência e relevância, juntando inclusive o rol de testemunhas que pretende(m) ouvir, tudo sob pena de preclusão.

Anoto que, quando da juntada da contestação, em réplica, o autor também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e relevância, oportunidade que também deverá apresentar rol de testemunhas, tudo sob pena de preclusão.

Cite-se pelo portal eletrônico.

Intime-se.

Arujá, 12/08/2024

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**